

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Bom dia não concordamos com a desclassificação da empresa GTMED sendo assim declaramos intenção de recurso.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES- SUPEL- RO

Ref.:

PREGAO ELETRONICO nº 409/2022

GTMED DIST. DE MATERIAIS E EQUIP. HOSPITALARES E ODONTOLOGICO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 39.707.683/0001-57, com sede na rua Asa Branca, nº 56, bairro Waldemar Hauer, CEP 86030-470, Londrina-PR, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei 10.520/2002, à presença de Vossa Autoridade, com a finalidade de interpor RAZÕES DE RECURSO em face da respeitável, porém equivocada decisão de desclassificação da empresa supracitada pela Comissão de Licitação e Superintendência Estadual de Licitações-SUPEL- RO, CNPJ Nº 00.733.062/0001-02, demonstrando os motivos pelo seu indeferimento, pelas razões a seguir articuladas:

DOS FATOS:

Observando a necessidade desta Administração, a GTMED veio a participar, em 02 de setembro de 2022, do Pregão Eletrônico nº 409/2022 cujo objeto consiste na Registro de preços para futura aquisição de de materiais de consumo "LUVAS e EPIS" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - protetor facial (face shield) reutilizável, óculos de proteção armação na cor preta, luva cirúrgica descartável estéril, luva de procedimento descartável não estéril, luva nitrílica longa, pró-pé descartável e outros) - EXERCÍCIO 2022" visando atender as demandas do Fundo Estadual de Saúde - RO, vindo a ser declarada vencedora de todos os itens do certame já referido.

Destarte, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente desclassificada do pregão eletrônico supracitado, alegando que a Recorrente ultrapassou o limite de faturamento anual de R\$4.800.000,00 e que portanto, estaria impedida de usufruir dos benefícios previstos em lei para as empresas que integram esse porte.

Entretanto, sendo conhecimento desta Douta Comissão de Licitação, os argumentos apresentados não são motivos suficientes para desclassificação do licitante do certame público, como restará demonstrado.

DAS RAZÕES:

Inicialmente, a Recorrida alega que a Recorrente deixou de enquadrar-se como Empresa de Pequeno Porte por ter excedido o valor limite de faturamento anual, consubstanciando em R\$ 4.800.000,00, logo, restaria a empresa GTMED impedida de usufruir dos benefícios determinados para a categoria já aludida.

A Lei nº 123 de 2006 prevê, em seu artigo 3º, inciso I e II o enquadramento das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Assim, havendo conhecimento das normas, o Recorrido alegou a desclassificação baseado no respaldo legal acima do mesmo artigo 3º, §9º no qual enuncia:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

Dessa forma, considerando que a receita bruta anual da empresa GTMED no ano-calendário de 2021 sagrou-se em R\$ 5.034.466,30 conforme balanço em anexo, estaria a Recorrente desclassificada. No entanto, cumpre salientar que no artigo 3º, §9º-A é exposto que:

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

À vista disso, o valor de R\$4.800.000,00 somado aos 20% limites para que a exclusão ainda ocorra somente no ano calendário subsequente resultam no montante de R\$5.760.000,00. Assim, evidencia-se que a quantia do

balanço do ano de 2021 da empresa GTMED está notoriamente abaixo da importância limiar. Adiante, resta claro que a distribuidora de produtos GTMED ainda é considerada Empresa de Pequeno Porte, visto que o enunciado do artigo 3º §9º-A preconiza a desclassificação somente no ano-calendário subsequente ao ano do cometimento do excesso.

Assim, vamos nos atentar a expressão utilizada para determinar a partir de qual período acontecerá a desqualificação da licitante da categoria de Empresa de Pequeno Porte. Ou seja, "ano - calendário", o significado atribuído a expressão abrange o período composto por 1/1 até 31/12. Logo, um ano completo.

No mesmo sentido:

Nesse sentido, no "Dicionário de Direito Tributário", de Hugo de Brito Machado e Schubert de Farias Machado (Editora Atlas S/A, 2011, pág. 11), a definição de "ano-calendário" não deixa dúvidas sobre a sua abrangência: "Expressão utilizada para designar o ano civil, ou ano tal como consta das folhinhas ou calendários em geral, ordinariamente conhecidos, que indicam a divisão do tempo em períodos compostos de doze meses, designados o primeiro como janeiro e o último como dezembro".

ACÓRDÃO Nº 250/21 - TCU - Plenário, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0250-04/21-P.

Veja bem, Senhor Pregoeiro, se o ano-calendário compreende ao período de um ano completo e somente poderá haver a exclusão da empresa GTMED do quadro de Empresa de Pequeno Porte a partir do ano- calendário subsequente ao balanço de 2021, compreende-se que o ano- calendário seguinte ao de 2021 será o ano- calendário de 2022, que ainda não restou concluído, visto que estamos no ano em exercício de 2022. Assim, como segue a Lei nº 123 de 2006, em seu artigo 9º -A:

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Dessa forma, para não restar dúvidas é correto trazer o significado da expressão ano em exercício, que faz alusão ao ano em que se declara as despesas e rendimentos da empresa. A título de exemplificação, no ano de 2022 (ano em exercício) foram declarados os rendimentos e despesas da empresa GTMED do ano de 2021.

Visto isso, não há o que se falar em desclassificação da Recorrente, considerando que o faturamento anual não excedeu o valor de 20% de R\$4.800.000,00 e portanto, a empresa GTMED só poderá deixar de usufruir dos benefícios e tratamento diferenciado de Empresa de Pequeno Porte quando o ano calendário de 2022 estiver findado. Além disso, ressalta-se que há a carta do Contador, o qual declara que a empresa está devidamente enquadrada e possui direito ao benefício.

Desta forma, a Recorrida não assiste razão, haja vista não possuir respaldo suficiente para a desclassificação do porte da empresa tendo como base a lei complementar nº 123/2006.

DO PEDIDO

Destarte, ante o exposto, e estando firmemente convictos de termos apontados nitidamente os fatos, REQUER a Vossa Senhoria, a deferir o recebimento da presente contrarrazão, para ao final dar provimento ao arquivamento do processo em tela, sem que haja assim prejuízos maiores a empresa GTMED tendo em vista a transparências dos fatos, conforme devidamente justificado acima.

Ficaremos no aguardo de Vossos pronunciamentos.

Londrina, 31 de outubro de 2022.

Fecchar